



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de junho de 2021 - Nº 2702 - Divulgado em 02/06/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
Comunicações.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Comunicações.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Ata da Sessão.....	14
Comunicações.....	16
4. Alertas.....	18
5. Atos da Auditoria.....	21
Intimação para Envio de Documentação.....	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	26

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08441/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07584/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as novas irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pelos peritos deste Tribunal, fls. 3.987/4.129 e 4.132/4.138, como também o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 3.780/3.788.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07505/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a)

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06072/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04198/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00197/21

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04677/16](#)

Jurisdição: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Carlos Fernandes Régis (Responsável); Aristides Luis Hardman (Contador(a)); Vânia Maria de Araújo Silva, Repres. da Empresa Suporte Gerencial, Administrativo E Saúde Ltda (Interessado(a)); Silvania Andrea de Araújo Ramos, Repres. da Empresa Suporte Gerencial, Administrativo E Saúde Ltda (Interessado(a)); Maria Eliete de Lima (Interessado(a)); MARIA ELIETE (Interessado(a)); Suporte de Administracao Gerencial Ltda (Interessado(a)); Vania Maria de Araujo Silva (Interessado(a)); Silvania Andrea de Araujo Ramos (Interessado(a)); Rudimar Carneiro de Moraes (Interessado(a)); Maria Eliete de Lima - Me (plantek Serviços) (Interessado(a)); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (Advogado(a)); Fabio Vinicius Maia Trigueiro (Advogado(a)); Ana Raquel Azevedo Regis (Advogado(a)); Amauri Alves de Azevedo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP, DR. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, CPF N.º 041.759.994-34, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, débito no montante de R\$ 136.436,28 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e vinte oito centavos), equivalente a 2.483,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante a pagamentos por serviços de microfilmagens não executados, respondendo solidariamente pelo valor a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 2.483,37 UFRs/PB, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então gestor da JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 179,41 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 179,41 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Simão de Almeida Neto, CPF n.º 318.586.514-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito

em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 19 de maio de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00198/21

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [15541/18](#) (Doc. [45237/20](#))

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações (Recurso de Apelação)

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Responsável); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00907/2020, de 18 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 02 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 19 de maio de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: os vinte e seis dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Leitura de Expediente: Requerimento n.º 15.252/2021, apresentado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo Deputado Estadual Cabo Gilberto Silva e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, requiro, a Vossa Excelência, na forma do art. 117, inciso XVIII do Regimento Interno da Casa (Resolução n.º 1.578/2012 e suas alterações), após ouvido o Plenário, que seja registrado nos anais desta Casa Legislativa, “Voto de Aplausos” ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e a todos os Conselheiros deste Egrégio Tribunal pelos bons serviços prestados à sociedade paraibana. Requiro, ainda, que esta manifestação, dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, no endereço funcional: R. Professor Geraldo Von Shosten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa – PB, CEP: 58015-190. Plenário “José Mariz”, em 10 de maio de 2021. Cabo Gilberto Silva – Deputado Estadual. JUSTIFICATIVA - Solicito aos Excelentíssimos parlamentares desta egrégia Casa Legislativa que aprovem

este requerimento de “voto de aplausos”, como forma de congratular todos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelos bons serviços prestados à população paraibana. No dia 03 de maio do corrente ano, o Tribunal de Contas revelou que há suspeita de superfaturamento de 09 milhões de reais na aquisição de testes de Covid. Segundo os levantamentos dos destes testes enviados em abril do ano passado pelo Ministério da Saúde, cada teste custava R\$ 20,04 (vinte reais e quatro centavos), no entanto, o Governo da Paraíba comprou os mesmos testes por R\$ 102,00 (cento e dois reais) a unidade. A auditoria deste do TC-PB entendeu que houve um possível superfaturamento na ordem de R\$ 1.639,17 por caixa de testes adquiridos, resultando no montante de R\$ 9.015.435,00 (nove milhões, quinze mil quatrocentos e trinta e cinco reais), a serem devolvidos ao erário Governo do Estado, além de representar a empresa responsável pela distribuição destes kits. São homens e mulheres com esta coragem e dedicação que fazem elevar e fortalecer o nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), mesmo diante de tantas dificuldades, não exitam em desempenhar seus papéis juntos às autoridades competentes na busca por transparência e pela preservação do dinheiro destinado ao povo paraibano. Portanto, diante do exposto acima, solicito aos nobres pares desta Egrégia Casa Legislativa que aprovelem esta propositura com o objetivo de congratularmos estes Conselheiros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Plenário “José Mariz”, em 10 de maio de 2021. Cabo Gilberto Silva – Deputado Estadual”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03794/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/06/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-21224/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04741/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/06/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, o Governador do Estado e alguns Secretários de Estado responderam a Decisão Singular que dei ciência ao Tribunal Pleno. Fiz a juntada da documentação ao processo e pedi ao ACP Luzemar da Costa Martins que desse uma analisada antes de encaminhar a Dra. Zaira Guerra”. No seguimento, Sua Excelência o Presidente usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “O Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, a quem agradeço, concluiu os trabalhos referentes à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e elaborou uma Minuta de Resolução, da qual fiz uma leitura e submeti à apreciação da nossa Consultoria Jurídica, que apresentou algumas observações que irei discutir com Sua Excelência. Solicito do Secretário do Pleno que entre em contato com o Gabinete da Presidência, para que a mencionada Minuta de Resolução seja distribuída aos Senhores Conselheiros e aos Chefes das Divisões de Auditoria, para apresentarem as observações e/ou sugestões que entenderem necessárias. Informo, também, que, conforme determina o art. 11, inciso IV, do nosso Regimento Interno, informo sobre a convocação do Tribunal Pleno, para a Sessão Extraordinária que será realizada no próximo dia 04/06/2021, às 09:00 horas, ocasião em que haverá a apreciação das Contas do exercício de 2017, do Governo do Estado da Paraíba (Processo TC-06315/18), com relatório a cargo do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Por fim, comunico ao Plenário que foi publicada no dia de ontem, uma Portaria desta Presidência no Portal do TCE/PB, prorrogando o regime de teletrabalho desta Corte até o dia 30/06/2021. Informo, ainda, que a medida, no âmbito deste Tribunal, tem sido exitosa, sobretudo, graças a orientação do serviço médico desta Casa. Portanto, ao tempo em que apelamos para o fiel cumprimento da referida Portaria, alertamos aqueles cuja atividade presencial seja indispensável, sobre a necessidade da manutenção rigorosa às regras sanitárias e ao distanciamento social, no âmbito do trabalho, sugerindo a todos, ainda, que entendam os cuidados necessários à prevenção da doença, também, em seu ambiente familiar. Por oportuno, recomendamos aqueles servidores que se enquadram nos grupos definidos como prioritários, que se submetam à vacinação contra o Corona Virus (COVID-19) e, ainda, recomendamos que procurem o Sistema Público de Saúde, para vacinação contra a gripe “Influenza”. Reforçamos, por fim, a orientação quanto à necessidade de manter o Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, informado sobre os casos suspeitos e confirmados do COVID-19, entre os membros e servidores, bem como sobre o recebimento das doses da vacina contra o Coronavírus, por meio dos canais amplamente divulgados pela Assessoria de Comunicação (ASCOM)”. Em seguida, o Conselheiro

André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, informo que através da Decisão Singular DS2-TC-00006/21, deferi pedido de parcelamento de multa aplicada, no Processo TC-12098/15, à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 5.000,00, em 24 (vinte e quatro) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 208,34”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08934/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, em razão da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a demonstração dos requisitos legais, em números exorbitantes e ainda em descumprimento de decisão deste Tribunal, e da falta de investimento adequado dos recursos do FUNDEB, contrariamente ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; b) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Aplicar multa de R\$ 5.000,00, correspondente 91,01 UFR-PB, contra o Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá (CPF 601.049.704-30), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a demonstração dos requisitos legais, em números exorbitantes e ainda em descumprimento de decisão deste Tribunal, e da falta de investimento adequado dos recursos do FUNDEB, contrariamente ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e) Encaminhar cópia do Relatório Prévio da PCA à Auditoria (DIAGM VI) para inserir nas prestações de contas das unidades gestoras nele mencionadas o descumprimento das Resoluções Normativas RN - TC 09/2016 (Licitações) e 05/2017 (Sagres-Diário); e f) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, do referido ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições de Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no valor de R\$ 5.000,00; 5- Sugerindo a formalização de um Pacto de Ajustamento de Conduta Técnico Operacional, nos termos da Resolução RN-TC-05/2007, no sentido de corrigir a situação dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já com a atual gestão do Município de João Pessoa. O Relator manteve o seu voto original, incorporando a formalização do Pacto de Ajustamento de Conduta Operacional. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, quanto ao mérito, e aprovado, por unanimidade, quanto aos demais termos do voto do Relator, ficando a condução do Pacto de Ajustamento de Conduta Técnico Operacional a cargo do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Relator das contas do exercício de 2021. Na oportunidade, o Presidente recomendou a Auditoria que nos processos de acompanhamento da gestão, relativas ao exercício de 2021, faça constar nos relatórios a questão das contratações por excepcional interesse público em cada município.

PROCESSO TC-08781/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 91,00 UFR/PB, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração do Município de Bom Jesus no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06422/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de juntada de documentação de defesa, alegando que a ausência de apresentação de defesa por parte da gestora, por um incidente processual, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregular a prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa; 2- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 91,00 UFR/PB, à Sra. Laura Maria Farias Barbosa com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Imputar débito à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no montante total de R\$ 208.147,14, correspondentes a 3.788,63 UFR/PB, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 199.927,69, por pagamentos excedentes aos valores constantes dos contratos nº 30/15, 01/15 e 08/15, e R\$ 8.219,45, em face de pagamento a maior à empresa Localiza Rent a Car, nos termos expostos na manifestação técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas ora debatidas; 5- Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, em face do indício de cometimento de ilícitos penais, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes para o caso. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06455/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

(CODATA), Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2015; II- Determinar ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Senhor Angelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras, cabendo anexar cópia dessa decisão à prestação de contas de 2021, para fins de verificação das medidas adotadas; III- Recomendar no sentido de que os fatos financeiros ocorridos sejam devidamente registrados na contabilidade da Companhia, especialmente no que se refere às consignações decorrentes de acordos na Justiça do Trabalho ao assumir dívidas de empresa contratada, contabilizar corretamente as dívidas e amortizações delas decorrentes e aprimorar os demonstrativos contábeis para que reflitam adequadamente os fatos ocorridos; e IV- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. A seguir, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-00380/12 – Inspeção Especial de Contas instaurada para examinar, de forma aprofundada e abrangente, as despesas com Clínicas Médicas realizadas e pagas nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em atendimento ao que determinou o item "3" do Acórdão APL-TC-00325/11 (Processo TC n.º 02472/10 - PCA 2009 daquele órgão). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12007 / representando o Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho) e Advogada Giordana Coutinho Meira de Brito (OAB-PB 10975 / representando o Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as despesas com clínicas médicas executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, durante os exercícios de 2008 a 2011, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, Srs. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, Américo José Estrela Uchoa, Francisco de Assis Silva e Rodrigo Augusto de Carvalho Costa; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 01/01/2008 a 27/02/2009, no valor de R\$ 2.805,10 (51,06 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Américo José Estrela Uchoa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 28/02/2009 a 16/04/2010, no valor de R\$ 4.150,00 (75,54 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Silva, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 17/04/2010 a 02/01/2011, no valor de R\$ 4.150,00 (75,54 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no período de 05/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 7.882,17 (143,47 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6- Assinar o prazo de 60 (Sessenta) dias, para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Recomendar à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas e principalmente adote as seguintes providências: a) proceda a estudo técnico pormenorizado referente à redução de custos que pode ser propiciada em virtude da substituição gradual dos exames clínicos por médicos concursados, levando-se em consideração a metodologia adotada pela Auditoria no presente

processo, sob pena de se determinar, em fiscalizações futuras, o dever de ressarcimento relativo ao excesso de recursos destinados às clínicas credenciadas; b) passe a observar integralmente as normas pertinentes à quantidade de exames por profissional, bem como ao tempo mínimo dos exames clínicos, para que haja um aperfeiçoamento na qualidade dos procedimentos aqui discutidos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a Presidência ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07542/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias; 4- Aplicar multa ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Representar ao Instituto de Previdência de Taperoá, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; 7- Recomendar à Administração Municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência desse controle; aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis; 8- Determinar à Auditoria averiguar os indícios de acumulação de cargos públicos, quando da análise das PCAs referentes ao exercício 2020 e 2021. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida emitir Parecer Favorável às contas de governo do referido ex-Prefeito, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam, na íntegra, o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-05643/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, relativas ao exercício de 2016; II- Conhecer e julgar procedente a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000; III- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública; IV- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de execução de despesa sem comprovação; V- Imputar débito ao Senhor Antônio Carlos Cavalcante Lopes (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, no valor total de R\$ 304.013,68, valor correspondente a 5.533,56 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente: a) R\$ 199.813,68 relativos às despesas não comprovadas com material de construção, porquanto sem identificação do destino; e b) R\$104.200,00 referentes às despesas não comprovadas com locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Coremas; VI- Aplicar multa de R\$ 10.000,00, valor correspondente a 182,02 UFR-PB, contra o Senhor Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do

Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias, uso de recursos públicos em finalidade diversa e despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VII- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VIII- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; IX- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e X- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06236/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Marcos Antônio Alves, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Salgado/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com reprovocação sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Salgado/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3- Impute ao Prefeito de Salgado/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R\$ 233.337,18, equivalente a 4.247,13 – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 7.279,06 (132,49 UFRs/PB) atinente a repasses à instituição financeira sem justificativas, o montante de R\$ 107.408,12 (1.955,01 UFRs/PB) respeitante a gastos excessivos com coletas e destinações finais de resíduos sólidos, a importância de R\$ 54.000,00 (982,89 UFRs/PB) concernente às carências de comprovações de dispêndios com assessoria jurídica, a soma de R\$ 41.050,00 (747,18 UFRs/PB) relativa às ausências de demonstrações de gastos com serviços de consultoria administrativa e o total de R\$ 23.600,00 (429,56 UFRs/PB) condizente à não evidenciação da prestação de consultoria em obras e serviços de engenharia, respondendo solidariamente pelos respectivos valores o empresário Girleudo Feitosa da Silva Lima, CNPJ n.º 10.589.150/0001-36 (R\$ 107.408,12 ou 1.955,01 UFRs/PB), o Dr. Héber Tiburtino Leite, CPF n.º 041.347.864-52 (R\$ 4.500,00 ou 81,91 UFRs/PB), o escritório Gomes e Tiburtino Advogados LTDA., CNPJ n.º 20.273.733/0001-07 (R\$ 49.500,00 ou 900,98 UFRs/PB), e as empresas Fabiano de Caldas Batista EIRELI, CNPJ n.º 16.747.441/0001-91 (R\$ 15.600,00 ou 283,95 UFRs/PB), INFORSAÚDE Serviços de Apoio à Gestão de Saúde EIRELI, CNPJ n.º 19.423.963/0001-26 (R\$ 25.450,00 ou 463,23 UFRs/PB), e Pedra Angular Projetos Construções EIRELI, CNPJ n.º 27.809.220/0001-17 (R\$ 23.600,00 ou 429,56 UFRs/PB); 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 4.247,13 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R\$ 11.450,55, equivalente a 208,42 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta

penalidade, 208,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Srs. Elizardo Felipe de Figueiredo, CPF n.º 075.114.064-32, Gustavo Cavalcanti Neves, CPF n.º 187.584.524-00, e Rosivaldo Gomes da Silva, CPF n.º 879.125.464-72, e às Sras. Rejane Miguel dos Santos, CPF n.º 027.807.724-25, e Simone Alves Teixeira, CPF n.º 066.534.814-25, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, para conhecimento; 8- Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 10- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02954/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Marcos Afonso de Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-03376/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-15559/19 – Recurso de Apelação interposto pelo Vereador do Município de SANTA LUZIA, Sr. Damião Alves de Oliveira (denunciante), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01402/20, emitido quando do julgamento de denúncia em face do Prefeito Sr. José Alexandre de Araújo. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do referido Recurso de Apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter, integralmente, a decisão recorrida, remetendo os autos à Corregedoria. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-15437/14 – Recurso de Apelação interposto pelo denunciante Sr. Douglas Fabiano de Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01205/15, emitido quando do julgamento de denúncia em face da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, ex-gestora da Controladoria Geral do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05095/16 – Auditoria Operacional em resíduos sólidos urbanos, realizada no exercício de 2016, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e outros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: Reportou-se, oralmente, ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: Declarar (EIXO 1 - Institucionalização) parcialmente implementadas as recomendações R1, R2 e R3 (gestores municipais); não implementada a recomendação R4 (Secretaria de Estado da

Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SERHMA); e em implementação a recomendação R5 (Secretarias de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal e da Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, bem como a SUDEMA); Declarar (EIXO 2 - Operacionalização) parcialmente implementadas as recomendações R6, R8, R9 e R10, em implementação a recomendações R11 e não implementadas as recomendações R7 e R12 (gestores municipais, inclusive o legislativo, quando for o caso); implementadas as recomendações R13 e R15, respectivamente (Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) e Chefe do Executivo Estadual em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH)); e em implementação a recomendação R14 (Gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta); Declarar (EIXO 3 - Disposição Final) em implementação a recomendação R16 e parcialmente implementada a recomendação R20 (gestores municipais); em implementação a recomendação R17 (Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM, Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA e Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA); parcialmente implementada a recomendação R18 (Chefe do Executivo Estadual e Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA); implementada a recomendação R19 (Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA); e em implementação a R21 (Gestor Municipal de João Pessoa); Determinar a anexação de cópia do relatório da Auditoria, concernente ao monitoramento, aos autos do Processo TC-00226/21 (Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado), para efeito de subsidiar o acompanhamento quanto a: i. revisão, adequação e oficialização do Plano já elaborado com relação a resíduos sólidos, de forma a configurar um plano estadual de resíduos sólidos, nos moldes previstos no Art. 17 da Lei 12.305/2010; ii. fortalecimento do apoio técnico aos municípios, no que tange à institucionalização da política pública de resíduos sólidos urbanos no território estadual, ou seja, elaboração de instrumento de planejamento, e quanto à disposição final de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada; e iii. implantação do Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba, instituído pela Lei Estadual 9.293/2010; iv. fortalecimento das ações voltadas para educação ambiental na rede estadual de ensino, atendendo a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Estadual de Educação - Anexo único da Lei no 10.488/2015; v. adoção de providências no sentido de estruturar a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, no que tange ao quadro técnico e infraestrutura para o aperfeiçoamento de ações referentes a concessão de licenciamento e fiscalização; e vi. identificação, monitoramento e adoção de medidas junto aos municípios visando a remediação das áreas degradadas pela disposição final irregular de resíduos sólidos; Determinar a emissão de alertas aos Prefeitos Municipais, no sentido de observar, quanto à política de resíduos sólidos urbanos, as seguintes medidas, no que se refere a: 1) Institucionalização - i. incluir a política pública de meio ambiente em sua estrutura organizacional; ii. realizar estudo gravimétrico dos resíduos sólidos urbanos, para diagnóstico que sirva de base para planejar suas ações de manejo, coleta, destinação e disposição final de rejeitos; e iii. elaborar e atualizar, quando necessário, de instrumento(s) de planejamento voltado(s) para a gestão de resíduos sólidos; 2) Operacionalização - i. aprimoramento dos procedimentos de gestão, em especial quanto ao controle sistêmico da quantidade coletada de resíduos sólidos (pesagem e/ou avaliação de volume); ii. elaboração de estudo sobre a viabilidade de cobrança quanto à arrecadação de receita decorrente de taxa por serviço de coleta de resíduos; iii. promover ações voltadas para educação ambiental nas suas redes de ensino, de acordo com metas estabelecidas em seus respectivos planos de educação; iv. formalização da coleta seletiva; v. implantar programa ou projeto relacionado à coleta seletiva; vi. estudar a viabilidade do reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados e separados, a exemplo de geração de energia e compostagem (destinação sustentável antes da disposição final); e vii. apoiar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e 3) Disposição final - i. realizar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos; ii. fiscalizar e monitorar as áreas de disposição final de resíduos sólidos; Determinar os seguintes encaminhamentos internos a este Tribunal: 1) acompanhamento da execução do Projeto de Recuperação Ambiental do Lixão do Roger e criação do Parque Socioambiental, no âmbito da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI (DIAGM VI); e 2) construção, por setor competente deste Tribunal, de sistema interativo,

onde se altere o status do município quanto à disposição final dos resíduos sólidos, cada vez que haja comunicação formal pelo gestor, através de ferramenta do próprio sistema, com envio de evidência dessa mudança; d.3) construção, por setor competente deste Tribunal, de sistema de recepção de informações detalhadas acerca das despesas com limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, separadas por etapas como, por exemplo, varrição e limpeza; coleta e transporte; triagem e destinação; e disposição final de rejeitos, com o objetivo de viabilizar futuramente estudo para estabelecer parâmetros de gastos com essas despesas; Determinar a divulgação das informações consolidadas neste levantamento no Portal do TCE/PB e na mídia; Determinar o encaminhado o relatório de monitoramento aos relatores, aos procuradores do MPJT e demais setores da DIAFI, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados; Determinar a remessa de cópia do Relatório de Monitoramento: ao Governador do Estado e aos Prefeitos Municipais; ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente da ALPB; ao Ministério Público Estadual da Paraíba (MPPB) / Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens de Valor Artístico, Estético, Histórico, Urbanístico, Turístico e Paisagístico; aos Presidentes das Câmaras Municipais; à Federação dos Municípios da Paraíba – FAMUP e aos Secretários de Estado, titulares das Secretarias de Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA), de Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM, da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) e à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA); e Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-00651/21 – Consulta formulada pelo ex-prefeito do Município de TIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, indagando acerca, da possibilidade de servidor público, em gozo de licença, por interesse particular, poder participar de licitação, direta ou indiretamente, no Município de cujo quadro funcional se encontra licenciado. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento da consulta e a resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, partes integrantes do presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03437/21 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega indagando se é possível fazer a alteração do CBO - Classificação Brasileira de Ocupação conforme explanado, sem ferir os normas constitucionais e legais do concurso público, ou se dita alteração de CSO não encontra amparo legal e por isso não pode ser realizada. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento da consulta, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários, dando ciência ao Consultante, dos pronunciamentos constante dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06582/20 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, em face do Acórdão AC2-TC-01523/20. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do referido Recurso de Apelação, negando-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05762/13 – Embargo de Declaração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, contra decisão consubstanciada nos Acórdãos AC2-TC-00872/16 e AC2-TC-03392/18. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela remessa do processo à Auditoria, para análise dos embargos e, caso tenha o caráter infringente que tramite pelo Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Preliminarmente, conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e II- Remeter o processo à Auditoria para esclarecer as eventuais contradições e omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02081/14 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luiz de Sousa Júnior, em face do Acórdão AC1-TC-00734/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo

Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir a multa aplicada ao Senhor Luiz de Sousa Júnior (in memoriam) por meio do Acórdão AC1 – TC 04716/15 e minorada mediante o Acórdão AC1-TC-00734/17; II) Manter os demais termos das decisões proferidas, inclusive quanto à multa aplicada ao Senhor Carlos Antônio Rangel de Melo Júnior; III) Encaminhar o processo à Corregedoria para as providências de estilo; e IV) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-09244/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilson Guedes Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00019/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-06024/19 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00550/19, por parte da ex-Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00550/19, pela ex-Prefeita do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, nos termos do entendimento da Auditoria, constante dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de maio de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09085/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2011

Citados: Evilásio Formiga Lucena Neto (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08985/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araujo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08985/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [09118/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar as eivas atribuídas a sua responsabilidade no Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução, fls. 402/429.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18928/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10401/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00604/21

Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20874/17](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Maria das Gracias Soares de Oliveira Bandeira (Interessado(a)); Roberio Moreira Leite (Interessado(a)); Maria do Socorro Chaves Ribeiro (Interessado(a)); Maria de Lourdes Diniz Cabral (Interessado(a)); Agnelo Candido do Nascimento (Interessado(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Interessado(a)); Alberto Pereira Nascimento (Interessado(a)); Gutemberg De Lima Davi (Interessado(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a)); TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA (Interessado(a)); George dos Santos Soares (Advogado(a)); Marcos Antonio Chaves Neto (Advogado(a)); Rembrandt Medeiros Asfora (Advogado(a)); Arthuro Queiroz E Souza de Leon Vieira (Advogado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 02/2017, e dos Contratos de Concessões n.º PJ-001/2018 e n.º PJ-002/2018, todos realizados pelo Departamento de Estrada e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, objetivando a seleção de firmas ou consórcios de empresas para concessão e exploração do Serviço Regular Intermunicipal de Característica Urbana, operado por ônibus, dividido em dois lotes, entre os Municípios de Bayeux/João Pessoa e Santa Rita/João Pessoa e entre os Municípios de Cabedelo/João Pessoa e Conde/João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos decorrentes. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei

Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Diretor Superintendente do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de maio de 2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00082/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Citados: Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12337/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01032/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11805/16](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11810/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11810/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016



Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11848/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11914/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11914/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: DANIEL DANTAS WANDERLEY (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11926/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Francisco Dantas Ricarte (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11926/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Allan Seixas de Sousa (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11926/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Jose de Sousa Batista (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12774/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16574/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16574/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016
Citados: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10075/17](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2017
Citados: Emília Correia Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17959/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016
Citados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09118/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Antonio Felipe da Silva Junior (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00491/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citados: Manoel Bezerra Rabelo (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10199/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10199/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [04081/15](#)
Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: José Adairte Regis Gomes (Gestor(a)); Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado



requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06638/16](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Intimados: Jacinto Carlos de Melo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05547/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [07424/18](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [11299/19](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [15222/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [10957/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Intimados: Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Jucie Vieira Herculano (Interessado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [02480/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2020
Intimados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [02481/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2020
Intimados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [03320/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Intimados: Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [04633/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Intimados: Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)); AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Citação para Defesa por Edital

Processo: [18434/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-Gestor(a)); Nadja Glene Gonçalves da Costa (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

NOTA: Para, querendo, oferecerem razões defensivas em relação aos fatos apontados no relatório técnico de instrução.

Intimação para Defesa

Processo: [14357/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado pela Auditoria(347/351)

Processo: [15217/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [08139/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jacinto Romulo Guedes de Paiva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria.

Processo: [08924/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Teles de Albuquerque Viana (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante à inconformidade apontada pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 133/139.

Processo: [09700/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [02431/21](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Rosa de Fatima Moreira de Menezes (Interessado(a)); Cleanto Gomes Pereira Junior (Assessor Técnico); Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com fins de que, querendo, apresentem DEFESA para as questões debatidas no relatório da Auditoria de fls. 1423/1437.

Processo: [07460/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar DEFESA para as questões debatidas nos itens 15, 16 e 17 do referido levantamento. (Relatório da Auditoria fls.270/273).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13412/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00825/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00691/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03266/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Gildomar Candeia de Sousa (Gestor(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)); Otaviano Henrique Silva Barbosa (Assessor Técnico); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)); Gustavo Maia Resende Lucio (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03266/12, referentes, nessa assentada, à análise de Verificação de Cumprimento de Decisão integrada ao Acórdão AC2 - TC 03432/16, no sentido de assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, para determinar a cobrança de créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela Auditoria, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREVE, identificados na apreciação da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 - TC 03432/16; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAPP II - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexar ao Processo TC 06498/21 (Prestação de Contas Anuais/2020) e ao Processo TC 01017/21 (Acompanhamento da Gestão/2021), com o objetivo de subsidiar a análise; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00066/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13879/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Barros de Souza (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13879/12, constituído a partir de solicitação da Auditoria, em razão de diligência realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, nos dias 24 e



27 de setembro de 2012, momento em que foram solicitados diversos documentos, dados e informações sobre a gestão de pessoal, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC2-TC 00690/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07010/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Vania Fernandes Dias Ribeiro (Interessado(a)); Maria Sanderli de Lima Medeiros- Representante da Empresa Marelli (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07010/14, referentes à análise do Pregão Presencial 013/14, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes, celebrados entre as empresas vencedoras e a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da(o) ex-Secretária(o), Senhora MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA e Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Segurança de da Defesa Social, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor CLÁUDIO COELHO LIMA, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletroeletrônicos), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e Escolas Estaduais de Ensino, no valor total de R\$2.008.113,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 013/14, bem como os Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes; e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00067/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13212/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Ana de Lourdes Vieira Fernandes (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13212/14, constituído a partir de solicitação da Auditoria em 2014, com o objetivo de apurar a gestão de pessoal do Instituto Cândida Vargas - ICV, em especial no que se refere aos quadros funcionais a que pertencem os servidores em exercício no instituto, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC2-TC 00698/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14173/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Glauber Neves Brito (Interessado(a)); Aureliana de Oliveira Silva leite (Interessado(a)); Neumany Cristina Soares de Araujo (Interessado(a)); Rosa Marta Ventura Nunes (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14173/16, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, ex-Prefeita do Município de Livramento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01763/18, em vista de denúncia em que restou configurada a inadequação dos veículos e a inabilitação de condutores de transporte escolar, ACORDAM os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 - TC 01763/18.

Ato: Acórdão AC2-TC 00687/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00511/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Renovato Ferreira de Souza Junior (Procurador(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Interessado(a)); Diego de Almeida Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00511/17, relativos à análise da procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS do Pregão Presencial 282/2016; III) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar integralmente o Decreto Estadual 34.986/14 nos certames futuros; e IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Ato: Acórdão AC2-TC 00692/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03418/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Anney Lisle de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03418/19, relativos, nessa assentada à análise do Contrato 10.775/2019, celebrado com a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46, no valor de R\$1.414.050,00, e do Contrato 10.776/2019, celebrado com a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17, no valor de R\$1.260,00, decorrentes do Pregão Eletrônico 10.141/2018, que objetivou a formação de sistema de registro de preços para a aquisição de soluções eletrolíticas – soro III, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, totalizando R\$1.415.310,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Contrato 10.775/2019 e o Contrato 10.776/2019; II) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar a prestação de contas de 2019; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00704/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00459/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE ASSIS SILVA (Interessado(a)); Maria Leydyany Fernandes dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA LEYDYANY FERNANDES DOS SANTOS SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José de Assis da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 26.033-9, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00703/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04397/20](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Sebastiao Rocha D Almeida (Interessado(a)); Maria Cicera dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA CÍCERA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Sebastião Rocha D'Almeida, Professor, matrícula nº 57.662-0, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00689/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05664/20](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE SALVIANO TRAJANO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05664/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ SALVIANO TRAJANO, matrícula 150.237-9, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0348/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 00699/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08756/20](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08756/20, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Sr^a Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; (b) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 UFR/PB, a Sr^a Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; e (c) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento da despesa de pessoal dentro do próprio exercício financeiro a que se refere, sob pena de repercussão negativa nas próximas contas prestadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00696/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18262/20](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO CAETANO DE BRITO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18262/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO CAETANO DE BRITO, matrícula 082.945-5, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0649/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

Ato: Acórdão AC2-TC 00694/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20670/20](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUCIA PEREIRA DUARTE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20670/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA PEREIRA DUARTE, matrícula 129.029-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0683/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Ato: Acórdão AC2-TC 00702/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02292/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Fatima Monteiro Silveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA MONTEIRO SILVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 11256, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00688/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02295/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Vania Marques (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02295/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA VANIA MARQUES, matrícula 8862, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0028/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

Ato: Acórdão AC2-TC 00693/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02297/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Auxiliadora da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02297/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA DA SILVA, matrícula 11259, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0027/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 52/53).

Ato: Acórdão AC2-TC 00700/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04576/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Elizete Rodrigues de Pontes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIZETE RODRIGUES DE PONTES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 148.564-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00701/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04696/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Bertolino da Costa Agra Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BERTOLINO DA COSTA AGRA FILHO, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 78.454-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00697/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07501/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2021

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Patricia Matsumura da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07501/21, referentes, nesta assentada, ao exame do segundo termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado no valor de R\$4.352.063,75, pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, sob a gestão do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, e a empresa EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI - ME (CNPJ 03.255.805/0001-74), para acréscimo de itens de R\$618.785,25, em decorrência da Concorrência 012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar obra de pavimentação em paralelepípedos nos Bairros de Itararé, Jardim Continental, Novo Cruzeiro, Ronaldo Cunha Lima, Mirante, José Pinheiro, Quarenta, Cuités, Presidente Médico, Ramadinha, Santa Cruz e Dinamérica e, após o segundo termo aditivo, também de terraplenagem, pavimentação em

paralelepípedos e drenagem da rua José Alves Sobrinho, no Bairro Jardim Tavares, de drenagem da rua Alcides Carneiro, no Bairro do Araxá, de remanejamento da drenagem das ruas Rubens Saldanha com a rua Elvira Araújo Agra, no Bairro Mirante, de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos da rua Joel Pereira Cavalcante, no Bairro Novo Cruzeiro, da rua João Alfredo Pequeno, no Bairro Sandra Cavalcante, e da rua Eutécia Vital Ribeiro, no Bairro do Catolé, e de pavimentação em paralelepípedos da área interna do Cemitério da Vila Cabral de Santa Terezinha, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 012/2020; II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e III) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 16891/20.

Ato: Acórdão AC2-TC 00695/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07754/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Melse Lopes da Silva Rufino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07754/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MELSE LOPES DA SILVA RUFINO, matrícula 141.915-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0116/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 136/137).

Ata da Sessão

Sessão: 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3033ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE MAIO DE 2021. Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para completar o quorum regimental. Ausente o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento), por se encontrar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10951/20 - análise de denúncia formulada pela empresa MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA - EPP (CNPJ 17.598.162/0001-76), representada pela Senhora DIANA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 024.398.844-30), em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, acerca de suposta desclassificação indevida da mencionada empresa do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2020, cujo objetivo foi a execução de obra civil pública de pavimentação e drenagem de diversas ruas na Cidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Abmael de Sousa Lacerda, Senhor Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-

LA PROCEDENTE, em vista da desclassificação da Tomada de Preços 001/2020 da empresa denunciante, sem que lhe fosse oportunizada a correção da sua proposta nas mesmas condições deferidas às demais empresas participantes da licitação, inclusive à empresa vencedora e contratada; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 36,4 UFR-PB (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA (CPF 132.872.144-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Prefeito de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, contado da publicação desta decisão, para restabelecer a legalidade das despesas realizadas com a execução de obra civil pública de pavimentação e drenagem de diversas ruas na Cidade, objeto da Tomada de Preços 001/2020, através da anulação do ato de homologação e retomada do procedimento a partir do julgamento das propostas ou da realização de outro procedimento de licitação, sem os vícios detectados na presente denúncia, observando, em qualquer caso, o art. 59 da Lei 8.666/93; COMUNICAR os fatos apurados nos autos, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal e aos interessados; e ANEXAR cópias dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 11762/20. PROCESSO TC 12176/20 - denúncia manejada pela empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 08.686.945/0001-10), representada pelo Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, em face da Prefeitura de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre a Tomada de Preços 002/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor PEDRO MOREIRA DA SILVA, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município, nos termos do Convênio 854428/2017, realizada em 11/05/2020 e vencida pela empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 02.287.686/0001-79), representada pelo Senhor DEMERVAL PEREIRA ROSENO FILHO, com o preço de R\$457.554,90, cujo Contrato 80/2020 foi assinado em 23/06/2020 e publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2020 (e no DOE/PB de 26/06/2020), para vigorar até 23/06/2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vitor Araruna Carvalho (OAB/PB 23.735) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, porquanto a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. Na Classe “H” – Atos de Pessal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11058/17 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, matrícula 2412, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Dr. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior (OAB/PB 12.176) que, diante das considerações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, matrícula 2412, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0148/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43); e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração abrir procedimento administrativo para verificar a acumulação pelo Senhor GILVAN LOURENÇO RIBEIRO, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, matrícula 134.462-5, nomeado em 01/09/1988 após aprovação em concurso público, e da aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM desde 25/04/2017, no cargo

de Agente Administrativo, antes lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, matrícula 2412. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02821/19 – referente à análise de inspeção de obras no Município de Bayeux, para análise da obra de reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, situada naquela localidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, em razão dos recursos federais aplicados, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18357/19 – exame da Inexigibilidade nº 16.590/19 e do Contrato nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, decorrente do Chamamento Público 16.004/18 (Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda., CNPJ 08.716.557/0001-35). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.590/19 e o Contrato nº 16.634/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, decorrente do Chamamento Público 16.004/18, tendo sido contratada a Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda. (CNPJ 08.716.557/0001-35); e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de evitar a repetição das falhas. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21279/20 – análise de inspeção especial formalizada a partir de relato apresentado pelo Senhor ANTÔNIO LUCENA FILHO, atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé (gestão 2021/2024 - Documento TC 76335/20), dando notícia de que havia encaminhado à então gestão municipal, sob a reponsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, requerimento solicitando toda a documentação necessária à transição de governo, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, sem contudo obter qualquer resposta por parte da antiga gestão. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o fato apurado; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 36,4 UFR-PB (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (CPF 251.619.974-00), por descumprimento de normativo do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM IV), a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07025/21), para os fins previstos no art. 9º, da Resolução Normativa RN - TC 03/2016; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06384/15 - análise da licitação na modalidade Leilão 001/2015, materializada pelo Município de Nova Olinda, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, para fins a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Leilão

0001/2015; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES a atual gestão da Prefeitura Municipal, no sentido de envio completo dos procedimentos licitatórios, bem como para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente quanto ao cumprimento da lei de licitações e contratos administrativos e dos normativos desta Corte de Contas; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 08614/21 - análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 26969/21, impetrada pela empresa LUCIANO BEZERRA DA SILVA - ME - (GRÁFICA CAMINHA) - CNPJ 01.098.180/0001-59, representada por LUCIANO BEZERRA DA SILVA (CPF 532.907.714-15), em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do Prefeito, Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 012/2012, tendo por objeto a aquisição de kits didáticos para melhoria de proficiência em língua portuguesa e matemática e livros destinados ao EJA - Educação de Jovens e Adultos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00974/19 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CIRINEIA LEITE DA COSTA, matrícula 2096, no cargo de Cirurgiã Dentista II, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande); PROCESSO TC 16278/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DA SILVA, matrícula 8471, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande); e o PROCESSO TC 02222/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, matrícula 10508, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande) - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 14868/19 (aposentadoria voluntária especial em atividade insalubre com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ VIEIRA IRMÃO, matrícula 149.218-7, no cargo de Vigia, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 21107/19 (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MIRIAM DA SILVA DIAS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) OSVALDO NUNES RAIMUNDO, Oficial de Justiça, matrícula 58.169-1, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado); PROCESSO TC 21355/19 (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDILSON CESAR SOUZA LOUREIRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOZÉLIA DA SILVA LACERDA, Professora de Educação Básica 3 D VI, matrícula 86.100-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 22567/19 (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVONETE DE PAIVA LACERDA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO PONCIANO DE LACERDA, Soldado Engajado, matrícula 503.082-0, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado); PROCESSO TC 22586/19 (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLEUSA DINIZ SANTOS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CARLOS ALBERTO DA SILVA, Agente de Segurança Penitenciário, matrícula 60.432-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária); PROCESSO TC 05705/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ERIBERTO MAIA PEDROSA, matrícula 090.585-2, no cargo de Tecnólogo em Cooperativismo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca); PROCESSO TC 18206/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE DE ALBUQUERQUE, matrícula 144.760-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 19251/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GENILDA MODESTO DA SILVA,

matrícula 133.818-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02209/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA GISELDA LIMA DA SILVA, matrícula 24.940-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa); e o PROCESSO TC 18932/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LOURDIMILA NOGUEIRA DA COSTA LIMA, matrícula 24.065-6, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa) - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 21287/19 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA ELISETE DE ARAUJO LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ELIZEU DE HOLANDA CAVALCANTE, Motorista, matrícula nº 40.993-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita); PROCESSO TC 12951/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HILDENER LUCENA DA COSTA, matrícula 187.115-3, no cargo de Técnico Planejamento e Desenvolvimento Rural, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca); PROCESSO TC 16193/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUZIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, matrícula 144.439-5, no cargo de Professor de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 21019/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GEYSA FÁTIMA BARROS MOREIRA DE CARVALHO, matrícula 148.838-4, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado Saúde) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 22581/19 (pensão vitalícia do(a) senhor GEORGE ANTONIO GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SEVERINA DO RAMOS SILVA, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 52.547-2); PROCESSO TC 22587/19 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EVA RAMALHO RAPOSO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO RAPOSO GALDINO, Sub Tenente, matrícula nº 508.199-8); PROCESSO TC 16190/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIO FERREIRA FURTADO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 089.029-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 16206/20 (aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 129.288-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 32 (trinta e dois) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAUJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB - Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 25 de maio de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07418/14](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Citados: Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04823/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citados: José Severino dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11892/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Adão Luiz de Almeida (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02144/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02144/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02199/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02214/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06523/20](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Divaldo Dantas (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08357/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12925/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12961/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18244/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19266/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19679/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20004/20](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20108/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20120/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21231/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03012/21](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04693/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08225/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [35928/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2021

Assunto: Petição referente ao **Proc. 21845/20. REQUERER NOVA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR SUA JUSTIFICATIVA, EM FORMA DE DEFESA E ANEXAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.**

Interessado(s): Deusdete Queiroga Filho (Gestor), Washington Luis Soares Ramalho (OAB/PB 6589).

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DESPACHO

Trata o presente requerimento do segundo pedido de prorrogação de prazo, para apresentação de defesa, protocolizado pelo Sr. Washington Luis Soares Ramalho, representando o Sr. Deusdete Queiroga Filho, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, relativa a PCA do exercício de 2020, rogando, ao Relator, que seja concedida nova oportunidade de defesa e juntada de documentos.

De acordo com o art. 216 do Regimento Interno do Tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período (art. 216).

Observa-se do mandamento, acima transcrito, que não há autorização regimental para uma segunda prorrogação, assim como para recepção de documentos, após a conclusão do processo, conforme determinam os arts. 152/161 do Regimento Interno do TCE-PB.

De acordo com a certidão contida às fls. 4900 e 4902 do Processo TC 21845/20, abaixo transcritas, o prazo para apresentação de defesa foi de 17/03/2021 e 09/04/2021:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2641 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 03/03/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Aviso de Citação Eletrônica Processo: 21845/20 Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA Subcategoria: Licitações Exercício: 2020. Citados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 25/03/2021 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido a modificação no expediente do Tribunal em virtude do(a) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295 DE 24 DE MARÇO DE 2021 ocorrido em 29/03/2021: Prazo para Defesa - Deusdete Queiroga Filho. Antes da alteração - 08/04/2021. Após alteração - 09/04/2021. Decorrido esse prazo, o Advogado do gestor protocolou pedido de prorrogação de prazo (Doc 19705/21), que foi concedido pelo Relator por mais 15, encerrando-se no dia 03/05/2021.

Desta forma, o Relator não encontra arrimo legal para conceder mais uma prorrogação ou recebimento de documentos (arts. 152/161 do Regimento Interno do TCE-PB), em razão da determinação contida no Regimento Interno do Tribunal.

Assim, nego o pedido protocolado neste requerimento, determinando-se o prosseguimento do processo.

Assinado em 01/06/2021.

4. Alertas

Processo: [00234/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01413/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 330/334.

Processo: [00249/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01414/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 291/295.

Processo: [00255/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01415/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes



fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 720/724.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01420/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01421/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00287/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavour de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01422/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOUR DE LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01423/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal

de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00297/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01416/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não alteração da alíquota de contribuição patronal para, no mínimo, 14%, infringindo o art. 9º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/19 matéria obrigatória a ser contemplada pela legislação local; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 627/631.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01424/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00332/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01425/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00344/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Interessados: Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01426/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01427/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00374/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01417/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 349/353.

Processo: [00375/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01418/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se

necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 489/493.

Processo: [00383/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01429/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito FELIPE GURGEL COUTINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01428/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01430/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL PEREIRA DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01431/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000

(Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00432/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01432/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00434/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01419/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 370/374.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05062/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Candice Helena Fernandes Bezerra (Contador(a)), Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

No sentido de melhor acompanhar o processo de prestação de contas anual do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, relativo ao EXERCÍCIO DE 2020 (Processo TC nº 05062/21), solicitamos de V. S.ª a gentileza de fornecer à comissão de auditoria os documentos a seguir relacionados: 1) Documentação comprobatória de amostra das despesas de 2020 (notas de empenho, autorizações de pagamento, notas fiscais, comprovantes de efetivo pagamento e outras), tendo como credores as seguintes empresas: Confiança Tecnologia e Serviço Ltda., White Martins Gases Indústrias do Nordeste Ltda., Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME, Fresenius Kabi Brasil Ltda., João Ferreira O. Neto Carnes e Frios EPP, Comercial Mostaert Ltda., Cristalia Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Clinutri Ltda., Six Distribuidora Hospitalar Ltda.,

Uni Hospitalar, Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais, Cirufarma Comercial Ltda., Distribuidora Brazmac Ltda. ME, Tecnocenter Materiais Médicos Ltda., Distribuidora F. F. Alimentos Ltda., Atomed, Medhoster Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., Tomocenter Diagnóstico Médico por Imagem Ltda., Sonova do Brasil Produtos Audiológicos Ltda., Webmed Soluções em Saúde, Medical Mercantil de Aparelhagem Médica, Nefruza Serviços Nefrológicos Fiuza Chaves, Maria de Fátima Silva Souza, BJ Comércio de Alimentos Ltda., Endosurgical Comércio e Representação Importação e Exportação de Materiais, Natal Sutura Comércio Atacadista de Material Médico Hospitalar, ABL Antibiótico do Brasil Ltda., Cedrul Centro de Diagnóstico em Radiologia, GN Resound Indústria e Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda., HBL Vendas e Serviços de Equipamento Hospitalar, Megamed Comércio Ltda., SR Produtos Médicos Ltda., MJ Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda., Bruno Barbosa de Souza Eireli, RM Serviços de Refrigeração Eireli ME, RJ Material Médico Hospitalar Ltda. ME, Aldrin Coutinho Araújo ME, JL Produtos Alimentícios Ltda., Nort Frut Ltda., O Escolar Comércio e Serviços Ltda., Padaria Pontes Ltda., Rosembli Campo Frut Comércio de Frutas e Verduras, Gradual Comércio e Serviços Ltda., A. C. Nascimento Artigos Médicos, Joalisson Dias da Silva, Nilda Passo Costa, Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Lumar Construções Ltda., Suffamed Comércio de Material Médico-hospitalar, Farmace Indústria Químico-farmacêutica Ltda., Central das Fraldas Distribuidora Ltda., Center Comercial Formiga Ltda., Art Cirúrgica Ltda., Tidimar Comércio de Produtos Médico-hospitalares Ltda., Elfa Medicamentos Ltda., Jose Philype dos Santos Brito, Plastpel Comércio Ltda., Bioline Indústria e Comércio Importação e Exportação de Fios Cirúrgicos, Maringá Comércio e Representações Ltda.; 2) No momento do envio solicita-se, por gentileza, que os documentos relativos ao item anterior sejam agrupados por credor, com identificação dos respectivos arquivos; 3) Cópia do(s) Plano(s) de Cargos e Remuneração dos servidores dos quadros da unidade vigente em 2020; 4) Relação de servidores do exercício de 2020 discriminando entre efetivos militares e civis, comissionados, contratados, temporários, servidores à disposição e outros, com informação da data de admissão e cargo/função; 5) Resumos das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 (e 13º); 6) Folhas de pagamento analíticas dos meses de maio e outubro de 2020; 7) Declaração informando os gestores da unidade no exercício de 2020 e respectivos períodos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [24411/21](#)

Número da Licitação: 00052/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DESTINADO A FUNESC

Data do Certame: 16/06/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Observações: Primeira chamada foi considerada fracassada à luz da legislação vigente. Segunda chamada agendada para o dia 16/06/2021, às 9:00 horas.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [30130/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para serviços de engenharia para recuperação das ETA's e ETE's dos Sistemas Integrados que compreendem o Regional do Brejo, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 17/06/2021 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 876012

Valor Estimado: R\$ 1.363.591,01



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [34208/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB,
Data do Certame: 17/06/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 2.472.703,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [37537/21](#)
Número da Licitação: 00082/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo
Data do Certame: 16/06/2021 às 13:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [37557/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DO EMISSÁRIO DE EFLUENTES SANITÁRIOS E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DO MUTIRÃO DO SERROTÃO, EM CAMPINA GRANDE - PB
Data do Certame: 18/06/2021 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 827.271,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [37559/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 08/06/2021 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB
Valor Estimado: R\$ 56.083,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [37560/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A LINHA LEVE DE VEÍCULOS
Data do Certame: 10/06/2021 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [37561/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A LINHA PESADA
Data do Certame: 10/06/2021 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [37570/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE POLPAS DE FRUTAS ORIUNDAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO DE 2021, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Data do Certame: 17/06/2021 às 09:30
Local do Certame: Av. Liberdade, 2637, SESI, BAYEUX - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 292.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [37571/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E PINTURA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 08/06/2021 às 12:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB
Valor Estimado: R\$ 59.199,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [37581/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ALUGUEL DE TENDAS TIPO CHAPEL DE BRUXA, MEDINDO 5X5, CADEIRAS PLÁSTICAS SEM BRAÇOS E MESAS PLÁSTICAS 70X70.
Data do Certame: 09/06/2021 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 41.640,00

Jurisdicionado: SEMOB-SR - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita
Documento TCE nº: [37586/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) DE SANTA RITA, PB
Data do Certame: 18/06/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 233.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [37596/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos domiciliares de Mãe D'água até o aterro sanitário de Piancó – PB, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 10/06/2021 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d
Valor Estimado: R\$ 312.759,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [37602/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO



TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, COMPREENDENDO AS ÁREAS IMOBILIÁRIA, MOBILIÁRIA, NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA, DECLARAÇÃO DIGITAL MENSAL DE SERVIÇO, ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAL, GERAL E DE SEGURANÇA DE SISTEMAS PARA SUBSIDIAR A ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS E TAXAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 14/06/2021 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [37616/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisições de gêneros alimentícios conforme planilha em anexo, para Merenda Escolar, em cumprimento do estabelecido pela Lei 11.947/2009 e Resolução nº. 38/2009 do Ministério da Educação, período de Junho a dezembro de 2021.

Data do Certame: 11/06/2021 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Caiçara

Valor Estimado: R\$ 56.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água

Documento TCE nº: [37620/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza, higiene e descartáveis, destinados às atividades das secretarias do município e seus programas, ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital;

Data do Certame: 10/06/2021 às 10:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [37628/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registros de preços para eventual aquisição de peças automotivas

Data do Certame: 10/06/2021 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA DE PUXINANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [37636/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expediente destinados ao atendimento diário das secretarias municipais

Data do Certame: 07/06/2021 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [37637/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Pavimentação em Paralelepípedo, Drenagem e Esgotamento Sanitário e Execução de Recapeamento Asfáltico no Município de Jacaraú.

Data do Certame: 17/06/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.046.655,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [37638/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza, de higiene pessoal, descartáveis e utensílios domésticos diversos, destinados a Secretarias deste Município

Data do Certame: 09/06/2021 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [37673/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de kits de gêneros alimentícios para distribuição aos alunos rede pública municipal de ensino de Mari/pb.

Data do Certame: 14/06/2021 às 09:01

Local do Certame: Página eletrônica

www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [37676/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais e insumos hospitalares e laboratoriais, para atender às necessidades da Secretaria de saúde do município de Catingueira – PB, conforme especificação do edital e seus anexos, os quais são partes integrantes dos mesmos

Data do Certame: 15/06/2021 às 10:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [37677/21](#)

Número da Licitação: 00045/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peças automotivas diversas, baterias, filtros e outros destinados a Manutenção Preventiva e Corretiva dos veículos pesados, pertencentes a Prefeitura de Solânea/PB

Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00

Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [37685/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS, GRAXA COM SERVIÇOS DE TROCA NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

Documento TCE nº: [37686/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS, GRAXA COM SERVIÇOS DE TROCA NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [37687/21](#)

Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO POLIGUINDASTE COM CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RETIRADA E TRANSPORTE DE REJEITOS E RESÍDUOS URBANOS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM REMOÇÃO PARA LOCAL ADEQUADO, POR MEIO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA EM CAMINHÃO TIPO SISTEMA ROLL-ON/OFF

Data do Certame: 10/06/2021 às 11:00



Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 - CENTRO - QUEIMADA
Valor Estimado: R\$ 177.600,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [37689/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos
Data do Certame: 09/06/2021 às 14:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA DE MATINHAS

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [37695/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Medico Hospitalar
Data do Certame: 10/06/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA DE MATINHAS

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [37699/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na construção da Praça da Bandeira (Dra. Chaguinha) localizada na frente da Prefeitura de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo (Recursos próprios do Município).
Data do Certame: 15/06/2021 às 08:00
Local do Certame: R Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas
Valor Estimado: R\$ 99.915,74
Observações: Recomendações do Presidente da CPL: a) Os interessados, durante sua permanência na sala (Auditório) fiquem a uma distante mínima uns dos outros de 2,5 (Dois metros e meio) fila sim e outra não; b) Os interessados maiores de 60 anos e os portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade pela COVID-19, poderá nomear um procurador; c) No dia da realização da Sessão Pública, terão acesso até o limite de 20 (Vinte) pessoas, incluindo nesta conta, os membros da mesa julgadora, os credenciados e outros; d) Pessoas com sintomas (Gripe, Tosse, Febre, Dores de Cabeça/cordo e com dificuldade de respirar), poderá nomear um procurador; e) É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [37700/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de Medicamentos, psicotrópicos e outros, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 15/06/2021 às 14:00
Local do Certame: R Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas
Observações: Recomendações do Pregoeiro: a) Os interessados, durante sua permanência na sala (Auditório) fiquem a uma distante mínima uns dos outros de 2,5 (Dois metro e meio); b) Os interessados maiores de 60 anos e os portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade pela COVID-19, poderá nomear um procurador; c) No dia da realização da Sessão Pública, terão acesso até o limite de 30 (Trinta) pessoas, incluindo nesta conta, os membros da mesa julgadora, os credenciados e outros; d) Pessoas com sintomas (Gripe, Tosse, Febre, Dores de Cabeça/cordo e com dificuldade de respirar), poderá nomear um procurador; e) É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança.

Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [37702/21](#)
Número da Licitação: 10011/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kit de teste rápido para Covid-19
Data do Certame: 22/06/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [37703/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças de reposição
Data do Certame: 22/06/2021 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [37705/21](#)
Número da Licitação: 00047/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA ELETRÔNICO E GRUPO GERADOR
Data do Certame: 11/06/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 13:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [37706/21](#)
Número da Licitação: 00048/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADOR)
Data do Certame: 11/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 13:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [37707/21](#)
Número da Licitação: 00049/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA – CONVÊNIO 036/2020
Data do Certame: 11/06/2021 às 12:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 13:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com

Jurisicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [37712/21](#)
Número da Licitação: 24000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Restauração da PB-073, Trecho: Guarabira/Pirpirituba/Rua Nova, com 20,0 km
Data do Certame: 02/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R\$ 9.242.986,69

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [37724/21](#)
Número da Licitação: 00056/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SISTEMA



INFORMATIZADO DE GESTÃO HOSPITALAR COM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTOS, SUPORTE, CONECTIVIDADE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA ATENDER AOS HOSPITAIS PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 15/06/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 507.600,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [37725/21](#)
Número da Licitação: 00060/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "B" E "E", CONFORME RDC 222/18. PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 16/06/2021 às 08:30

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Valor Estimado: R\$ 1.372.000,00

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [37734/21](#)

Número da Licitação: 09031/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de tubos em PVC de DN 250 e DN 500 para as obras de abastecimento de água na cidade de Mamanguape, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 16/06/2021 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 874210

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [37737/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ-PB

Data do Certame: 15/06/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Valor Estimado: R\$ 740.304,00

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [37738/21](#)

Número da Licitação: 09033/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 49.200 Flaconetes de Meio de Cultura composto de substrato cromogênico, para realização de análises bacteriológicas do controle de qualidade da água distribuída pela CAGEPA, no estado da Paraíba

Data do Certame: 22/06/2021 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 874413

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [37742/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA REFORMA DE EDIFICAÇÃO EM MARÉS PARA INSTALAÇÃO DA SOLI, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 17/06/2021 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 875877

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: [37743/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE POLTRONAS HOSPITALARES

Data do Certame: 15/06/2021 às 08:30

Local do Certame: <https://bllcompras.com>

Valor Estimado: R\$ 11.333,30

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: [37747/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DA COVID 19, DOS TIPOS IGG/IGM E TIPO ANTIGENO SWAB.

Data do Certame: 15/06/2021 às 11:00

Local do Certame: <https://bllcompras.com>

Valor Estimado: R\$ 115.280,00

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [37749/21](#)

Número da Licitação: 00015/2021

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento topográfico e controle tecnológico para fiscalização das Obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Bayeux, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 17/06/2021 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 875961

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [37753/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.

Data do Certame: 18/06/2021 às 10:30

Local do Certame: Câmara Municipal de São João do Cariri

Valor Estimado: R\$ 49.200,00

Observações: O Leilão será realizado presencial e on-line simultaneamente, através do site www.vipleiloes.com.br. Com base no Decreto Governamental, em caso de evolução epidemiológica na Paraíba, que não autorize a modalidade presencial, poderá ocorrer apenas na modalidade on-line.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [37766/21](#)

Número da Licitação: 00210/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de tomografia computadorizada

Data do Certame: 02/02/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Observações: Essa licitação já ocorreu, sendo avisada anteriormente no dia 20/01/2021 sob protocolo nº 02844/21 dentro da resolução estabelecida pelo TCE/PB. Houve cancelamento automático do mesmo sem solicitação do responsável pela publicação.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [37768/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA MILTON LUCIO DA SILVA, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 06/07/2021 às 10:00



Local do Certame: R TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO/PB
Valor Estimado: R\$ 4.486.729,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [37779/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para possível aquisição gradativa de refeições – almoço regional - acondicionadas em marmiteix de isopor
Data do Certame: 16/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 81.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [37782/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para possível aquisição gradativa de gêneros alimentícios para as secretarias municipais e gabinete da prefeita, em seus diversos setores, programas e órgãos e merenda escolar.
Data do Certame: 17/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 2.123.001,25

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [37787/21](#)
Número da Licitação: 00055/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADO AO CONVÊNIO Nº 882449/2018 FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB.
Data do Certame: 16/06/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [37792/21](#)
Número da Licitação: 23012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA OS EQUIPAMENTOS DA MARCA DIXTAL E OMNIMED, PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 17/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [37803/21](#)
Número da Licitação: 00049/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CAMPUS V DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, NAS QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 15/06/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 35.847,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [37823/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos que ficaram deserto ou fracassados na licitação anterior, destinado a manutenção das atividades e programas do município de Catingueira-PB, conforme especificação do edital e seus anexos
Data do Certame: 16/06/2021 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [37838/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisições eventuais e futuras, por demanda, de MATERIAIS DE LIMPEZA, para atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 16/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [37894/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB
Data do Certame: 14/06/2021 às 09:00
Local do Certame: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/03/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [12895/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para os serviços com a elaboração de projeto executivo de engenharia do açude público abóbora e consultoria técnica, estudo geotécnico e sondagem (S.P.T), na comunidade abóbora no município de Aguiar-PB, com recursos junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.